



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 04/2024 da CCJR sobre o Projeto de Lei Complementar nº 01/2024, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Município de Paráquera-Açu a receber do Governo do Estado de São Paulo, doação de bem imóvel e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Município a receber um imóvel do Governo do Estado de São Paulo, com área total de 18.167,88 m², para a implantação de novo cemitério municipal.

2. Na justificativa consta o seguinte:

“(...) Esta proposta se justifica ante a escassez de jazigos no atual cemitério e a necessidade de implantação de novo cemitério municipal. Após estudos técnicos a área em questão mostrou-se apta para a instalação de novo cemitério, promovendo o município tratativas com o Governo do Estado de São Paulo, proprietário do imóvel para a doação. O processo em tramite junto a Coordenadoria de Patrimônio do Estado o Processo Digital SEI 002.00006574/2023-30 (Apenso 001.00014139/2023-15) encontra-se na fase de autorização legislativa municipal para o recebimento do imóvel em doação e por este motivo, solicitamos regime de URGÊNCIA na tramitação do presente projeto. Valemo-nos do ensejo para renovar a nossa manifestação de elevado apreço e consideração.”

3. O projeto de lei está acompanhado do memorial descritivo da área a ser



recebida em doação. Além disso, há informação no processo legislativo de que se trata de doação sem encargo (Ofício nº 037/2024, do Poder Executivo).

4. É o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

6. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

7. A iniciativa legislativa está de acordo com o inciso VII do Artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.¹ ✓

8. No que se refere à técnica legislativa, a proposta observa os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que versa sobre as diretrizes para elaboração das leis. ✓

9. Quanto à juridicidade, em que pese a análise do relator, entendemos que não há óbice para deliberação e aprovação da matéria, uma vez que é competência da Câmara Municipal conceder autorização para aquisição de bens imóveis pelo Município, conforme disposto no Artigo 9º da Lei Orgânica, a seguir transcrito:

“Artigo 9º - Cabe à Câmara Municipal de Paríquera-Açu, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: (...) X - autorizar a aquisição de bens imóveis, mesmo quando se tratar de doação sem encargo; (grifamos)”

¹ Artigo 45 - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: VII - alienação e aquisição de bens móveis e imóveis. (Redação do artigo e incisos dada pela Emenda nº 026, de 02/04/2012)



10. No mérito, o projeto é de grande importância para o Município, tendo em vista a necessidade da implantação de um novo cemitério.

11. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara (**seis votos**), em um **único turno** de votação, nos termos do disposto no inciso V do § 1º do art. 48, da Lei Orgânica Municipal².

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2024.

CARLINHOS ASSPA
Presidente

JORGE CARAÍ
Membro

² **Artigo 48** - (...) §1º - Exigir-se-á o quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em um único turno de votação: (...) V - aquisição de bens imóveis por doação, com ou sem encargos;